



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1404/2019

São Luís, 28 de maio de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 4 |
| Pleno | 4 |
| Atos dos Relatores | 17 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE Nº 552, DE 23 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, conforme Processo nº 6331/2019, e CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, ao servidor Felipe de Oliveira Carvalho, matrícula nº 13458, membro da Polícia Militar, posto à disposição da Presidência deste Tribunal, Função Gratificada Especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), promovido, por antiguidade ao posto de Capitão QOPM.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 30 de abril de 2019.

Art. 2º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 558, DE 24 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6428/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10.876, para participar no evento “Compliance Estatal – O papel do Ministério Público de Contas – 10 anos de MPC-MG” e da reunião ordinária do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, nos dias 27 e 28 de maio de 2019, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 559, DE 24 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6448/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Alessandro Mota Garrido, matrícula no 6692, Auditor de Controle Externo e Raul Cancian Mochel, matrícula no 11.361, Auditor de Controle Externo, ambos exercendo a função comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, para participarem das Reuniões de Trabalho referentes a execução do Acordo de Cooperação Técnica -ACT no 01/2018 celebrado entre STN, IRB e ATRICON, nos dias 04 e 05 de junho de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 560 DE 24 DE MAIO 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6448/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar das Reuniões de Trabalho referentes a execução do Acordo de Cooperação Técnica-ACT no 01/2018 celebrado entre STN, IRB e ATRICON, nos dias 04 e 05 de junho de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 562, DE 27 DE MAIO DE 2019

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1556/2018, do período de 01 a 12/07/2019 para o período de 15 a 26/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 563 DE 27 DE MAIO 2019.

Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 528/2019/TCE/MA e Portaria nº 556/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, por motivo de férias, no período de 24/06/2019 a 23/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº: 3187/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP: 65.103-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópias dos autos ao INSS, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, ou Procuradoria-Geral do Estado. Enviar os autos à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 420/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares e em razão de que a irregularidade persistente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 3009/2013-UTCOG-NACOG, seção III, item 4.2, não denota ato doloso de improbidade administrativa, não gerando prejuízo ao erário;

2. dar ciência ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que tome conhecimento;
 3. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas guias de recolhimento da Previdência Social, conforme item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 3009/2013-UTCOG-NACOG;
 4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
 5. encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
 6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº: 3187/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP: 65.103-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea "g"). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 163/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA, no exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares e em razão de que a irregularidade persistente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 3009/2013-UTCOG-NACOG, seção III, item 4.2, não denota ato doloso de improbidade administrativa, não gerando prejuízo ao erário;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3013/2015-TCE

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 2ª Batalhão de Polícia Militar de Caxias

Responsável: Jurandy de Souza Braga, CPF nº 255.888.003-97, residente na Rua do Acre, nº 1160, São Francisco, Codó-MA, CEP 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do 2ª Batalhão de Polícia Militar de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jurandy de Souza Braga. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 968/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do 2ª Batalhão de Polícia Militar de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jurandy de Souza Braga, na qualidade de comandante e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §1º, 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1225/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do 2ª Batalhão de Polícia Militar de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jurandy de Souza Braga, na qualidade de Comandante e ordenador de despesas no período em referência, dando-se quitação plena ao referido gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3144/2013 – TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos, CPF nº 158.531.443-91, residente na Avenida Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA; Ednamar Penha Dias, CPF nº 014.888.943-37, residente e domiciliado na Praça Raimundo Penha, s/n, Centro, Matinha/MA, e Eldo Jorge Everton Cunha, CPF nº 834.638.363-00, residente e domiciliado na Rua José Sarney, s/n, Centro, Matinha/MA

Procurador constituído: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel, OAB/MA nº 5759

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Matinha, exercício financeiro de 2012. Análise formal do processamento da despesa em confronto com a legislação de regência. A análise técnica constatou irregularidades de caráter formal que não geraram dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA) para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 597/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Matinha, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos, Ednamar Penha Dias e Eldo Jorge Everton Cunha, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Matinha, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos, Ednamar Penha Dias e Eldo Jorge Everton Cunha, com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão do conjunto das irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 4810/2014 UTCEX, que não inquinam as contas em análise;

b) aplicar, de forma solidária, aos responsáveis, Emanuel Rodrigues Travassos, Ednamar Penha Dias e Eldo Jorge Everton Cunha, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) Ocorrência apontada no subitem 2, item II – Organização e Conteúdo (Relatório de Instrução n.º 4810/2014-UTCEX) – De acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de *Matinha*, *atendeu parcialmente* ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II;

b.2) Ocorrências apontadas no subitem 2.3, item III do Relatório de Instrução n.º 4810/2014-UTCEX, tendo em vista que foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas;

b.3) Ocorrência apontada no subitem 2.4.3, item III do Relatório de Instrução n.º 4810/2014-UTCEX: 2.4.3.1 – contratação ou manutenção de pessoas para a prestação de serviços de vigia à Administração Municipal sem a realização de concurso e sem a efetivação de seleção simplificada, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal; 2.4.3.2 – contratação ou manutenção de pessoas para a prestação de serviços temporário degari à Administração Municipal, sem a realização de concurso e sem a efetivação de seleção simplificada, em desacordo com o art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal;

c) aplicar ao Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, multa no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quarenta reais) com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em razão da ocorrência apontada no Item 5.1 da Seção III do Relatório de Instrução n.º 4810/2014-UTCEX, relativa a ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

- d) por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha, exercício financeiro de 2011, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- f) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Matinha o processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no diário oficial;
- g) recomendar ao atual Presidente da Câmara do Município de Matinha, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- h) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3144/2013 – TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos, CPF nº 158.531.443-91, residente na Avenida Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA; Edmar Penha Dias, CPF nº 014.888.943-37, residente e domiciliado na Praça Raimundo Penha, s/n, Centro, Matinha/MA, e Eldo Jorge Everton Cunha, CPF nº 834.638.363-00, residente e domiciliado na Rua José Sarney, s/n, Centro, Matinha/MA

Procurador constituído: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel, OAB/MA nº 5759

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Matinha, exercício financeiro de 2012. Análise formal do processamento da despesa em confronto com a legislação de regência. A análise técnica constatou irregularidades de caráter formal que não geraram dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha, exercício financeiro de 2011, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 220/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, ordenador de despesas da administração direta do Município de Matinha, relativa ao exercício financeiro de 2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento na Resolução TCE/MA nº 257/2016, nos arts. 8º, § 3º, II e 10, I,

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão da inexistência de irregularidades que ensejem imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução nº 4810/2014 UTCEX;

b) intimar o Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que tome ciência deste parecer prévio;

c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Matinha para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5129/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá

Responsáveis: Roberta Maria Gonçalves Barreto, CPF nº 827.117.123-20, residente na Rua José R. Fontoura, s/n, Centro, Axixá-MA, CEP 65148-000; Enísio Cantanhede Lima Junior, CPF nº 172.457.218-07, residente no Povoado Santa Rosa, s/nº, Zona Rural, Axixá-MA, CEP 65148-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB-MA nº 13334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 787/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, na qualidade de prefeita e ordenadora de despesas da entidade, e do Senhor Enísio Cantanhede Lima Junior, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade conjunta da Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor Enísio Cantanhede Lima Junior, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, no exercício em referência. em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Axixá o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças

processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5129/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto, CPF nº 827.117.123-20, residente na Rua José R. Fontoura, s/nº, Centro, Axixá-MA, CEP 65148-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB-MA nº 13334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Axixá, exercício financeiro de 2013. Irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 298/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, que se absteve de opinar:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Axixá, Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, exercício financeiro de 2013, em razão das irregularidades formais remanescentes não serem ensejadoras de imputação de débito;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Axixá o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste TCE-MA das principais peças processuais para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5214/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócio Público - EMARHP

Responsável: José Rinaldo de Araújo Maya, CPF nº 074.530.193-20, residente no Rua das Magnolias, nº 14, Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-490

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Rinaldo de Araújo Maya. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 916/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos – EMARHP, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Rinaldo de Araújo Maya, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 705/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Rinaldo de Araújo Maya, dando-se quitação plena ao referido gestor, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA, para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2962/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011 (01.06.2011 a 31.12.2011)

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó

Responsável: Paulo Sérgio Paiva Brito (Diretor), CPF nº 431.694.813-04, residente na Rua 10, Quadra 09, nº 18, Multirão, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Codó, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1123/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do gestor do SAAE de Codó, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o

art.1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 988/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à abertura de créditos suplementares sem a devida fonte de recursos (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 59/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à desequilíbrio no orçamento, visto que a despesa fixada foi superior à receita prevista (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 59/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de folhas de pagamento analíticas (seção III, item 5.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 59/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência dos demonstrativos de contribuição previdenciária relativos ao SAAE (seção III, item 5.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 59/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência dos processos de prestação de contas dos referidos adiantamentos (seção III, item 5.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 59/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência da portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação do exercício financeiro de 2011 (seção III, item 5.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 59/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à despesas não precedidas do devido processo licitatório (seção III, item 5.5.2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 59/2013 – UTEFI – NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- i) intimar o Senhor Paulo Sérgio Paiva Brito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3571/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Responsável: Ozimar Oliveira de Jesus (Presidente), CPF nº 270.363.913-91, residente na Praça da Alegria, nº 02, Camboa, Bom Jesus, Icatu/MA, CEP nº 65.170-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Icatu, de responsabilidade do Presidente, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Icatu, à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1124/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 196/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) imputar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, débito no valor de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido pagamento indevido de verba de representação (seção III, item 6.2.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 168/2013 – UTCGE / NUPEC 2);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, multa de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a abertura dos créditos adicionais suplementares pelo Legislativo e não pelo Executivo Municipal (seção III, item 3.2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 168/2013 – UTCGE / NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura (seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 168/2013 – UTCGE / NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do

TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários do servidores da Câmara Municipal (seção III, item 6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 168/2013 – UTCGE / NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (seção III, item 6.6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 168/2013 – UTCGE / NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) intimar o Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

k) encaminhar à Câmara Municipal de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

l) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

m) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3905/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bernaro do Mearim

Responsáveis: Railson Ferreira de Sousa (Secretário), CPF nº 847.172.203-82, residente na Rua São Francisco, nº 72, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP nº 65.720-000 e José Reinaldo Costa Marques (Coordenador de Finanças), CPF nº 627.718.847-04, residente na Rua Campo, nº 00, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65.723-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Railson Ferreira de Sousa e José Reinaldo Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação dos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1129/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Railson Ferreira de Sousa e José Reinaldo Costa Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1554/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3299/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial (Fedagro)

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), CPF nº 815.731.468-20, endereço – Rua Arlino Menezes, nº 24, condomínio Golden Green, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65074-111

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão anual do Fedagro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 106/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial (Fedagro), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7634/2016 UTCEX3/SUCEX 10, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário estadual:

1. celebração do Convênio nº 03/2012 (Processo Administrativo nº 905/2011) com o município de Alto Alegre do Pindaré, tendo por objeto a construção de abatedouro público, sem a exigência de apresentação de licença ambiental (seção II, subitem 4.19.2);

2. não apresentação de comprovante (protocolo) do envio a este Tribunal de Contas, pelo sistema Licitação Web, dos processos relativos aos seguintes eventos realizados para contratação pública (seção II, subitem 5.3):

| Processo | Evento | Objeto | Contratado | Valor (R\$) |
|----------|--------------------------|--|--------------------------------------|--------------|
| 018/2012 | Concorrência nº 002/2012 | Prestação de serviços de elaboração do projeto arquitetônico e complementares para a construção do Centro de Difusão e Transferência de Tecnologia Irrigada de Grajáú/MA | Planarq Planejamento Engenharia Ltda | 120.030,00 |
| 093/2012 | Dispensa licitação | Prestação de serviços de engenharia para construção de uma barragem de terra de pequeno porte no povoado São José, no município de Fortuna/MA | Colinas engenharia e Projetos Ltda | 219.092,60 |
| 031/2012 | Pregão nº 10/2012 | Aquisição de sementes de hortaliças | Ebrapi Com. E representações Ltda | 176.128,00 |
| 118/2012 | Pregão nº 047/2012 | Aquisição de sementes de feijão | Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda | 2.000.000,00 |
| 330/2012 | Pregão nº 05/2012 | Aquisição de equipamentos de equipamentos para bovinocultura de leite | Mayer Motores e Refrigeradores Ltda | 106.440,00 |
| 351/2012 | Pregão nº 003/2012 | Equipamentos para casas de farinha | Santa Cruz Ltda | 106.680,00 |
| 353/2012 | Pregão nº 002/2012 | Serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais | Babaçu, Viagens e Turismo Ltda | 130.000,00 |
| 481/2012 | Pregão nº 007/2012 | Aquisição de 42 kits de irrigação Lote 1 | DIMA Distribuidora Máquinas Ltda | 113.899,78 |
| | | Lote 2 | M. B. Froes Sousa e Cia Ltda | 28.000,00 |

b) aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Donisete Azevedo, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6282/2019

Natureza: Solicitação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã

Requerente: Sr. Valmir Belo Amorim – Prefeito

Procurador: Sr. Leandro Silva Nunes – CPF nº 025.520.833-23

Assunto: Solicitação de reabertura do Sistema FINGER para reenvio do RREO - 1º Bimestre/2019

DESPACHO Nº 504/2019 – GCSUB2/MNN

Defiro a solicitação de reabertura do sistema FINGER para fins de reenvio do RREO – 1º Bimestre de 2019, da Prefeitura Municipal de Araguañã.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 24 de maio de 2019

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6285/2019

Natureza: Solicitação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Requerente: Sr. José Almeida de Sousa – Prefeito

Procurador: Sr. Leandro Silva Nunes – CPF nº 025.520.833-23

Assunto: Solicitação de reabertura do Sistema FINGER para reenvio do RREO - 1º Bimestre/2019

DESPACHO Nº 505/2019 – GCSUB2/MNN

Defiro a solicitação de reabertura do sistema FINGER para fins de reenvio do RREO – 1º Bimestre de 2019, da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 24 de maio de 2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6166/2019

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão - CCL

Requerente: Odair José Neves Santos – Presidente da CCL, no exercício financeiro de 2016

Procuradora: Sra. Andreyra Lira Marques – OAB/MA nº 10.354

Assunto: Solicita habilitação, vista e cópias do processo nº 4731/2017

DESPACHO Nº 506/2019 – GCSUB2/MNN

Tendo em vista o encaminhamento da procuração, admito a habilitação da procuradora, Sra. Andreyra Lira Marques, no Processo nº 4731/2017, que trata da Prestação de Contas da Comissão Central Permanente de Licitação– CCL, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Odair José Neves Santos – Presidente da CCL, e autorizo a concessão de vista e cópias do referido processo, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 24 de maio de 2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3802/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2017

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, CPF nº 254.658.643-20, Prefeito no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3802/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 8133/2016 UTCEX-SUCEX, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/5/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator